



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta pela empresa ANDERSON CAMILLO DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificadas na peça exordial, CONTRA os termos do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 04/2025, embasada esta na lei nº 14.133/21.

II - DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Da análise da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa ANDERSON CAMILLO DE OLIVEIRA SILVA, temos que é tempestiva, uma vez foi protocolada dentro do prazo legal. Entretanto, a mesma não reúne as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, senão vejamos:

A Impugnação apresentada pela empresa ANDERSON CAMILLO DE OLIVEIRA SILVA é, ao final, assinada de forma digital pelo senhor Anderson Camillo de Oliveira Silva, portador do CPF nº 011.229.987-32. Entretanto não foi juntada procuração ou contrato social que o identifique como representante da referida empresa.

Assim, diante da inexistência de qualquer documento que habilite ou autorize suas ações no sentido de representar aquela empresa, restam ausentes os pressupostos subjetivos da legitimidade das pessoas signatárias da petição.

Ainda que em sede administrativa, a falta de capacidade postulatória em nome de terceiro deve ser, como aqui, proclamada, como forma de prevenir a lesão à segurança jurídica de ambas as partes, Empresa e Administração.

Ainda assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise das alegações ventiladas na peça apresentada.

III – DA ALEGAÇÃO DA REQUERENTE ANDERSON CAMILLO DE OLIVEIRA SILVA

Alegam a requerente, em síntese que:

“...A natureza dos serviços prestados envolve ampla legislação sanitária, cuja aplicação ao presente certame se tem em decorrência do disposto na Lei de Licitações e Contratos em seu art. 67...”

“...a prestação dos serviços em questão está adstrita ao atendimento de normativos próprios, inclusive de legislações e regulamentos editados no próprio Estado do Rio de Janeiro, tais como a Lei Estadual nº 7.806, de 12 de dezembro de 2017 e o Decreto nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que não foram localizados nem no edital, nem no termo de referência e tampouco, no estudo técnico preliminar do Pregão Eletrônico PE Nº 4/2025, o que se acredita ser capaz de frustrar a lisura do certame e a eficiência da contratação...”

a. Da Lei Estadual nº 7.806, de 12 de dezembro de 2017 e do Decreto nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019

“...Percebe-se a preocupação do legislador em salientar que apenas empresas especializadas poderiam prestar o serviço em questão, inclusive, definindo como tais a pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada junto ao INEA e com registro no Conselho Profissional afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas, conforme inteligência de seu art. 6º, III e disposto no inciso V do mesmo artigo que a licença ambiental ou termo equivalente é o documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é expedida pelo INEA.

Nisto, traz-se à baila o regulamento que se tem por meio do Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e Demais Procedimentos de Controle Ambiental – SELCA, que abrange os instrumentos de controle ambiental de competência do INEA, sendo estes, nos termos de seu art. 3º: a Licença Ambiental; a Autorização Ambiental; a Certidão Ambiental; o Certificado Ambiental; a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos; o Termo de Encerramento; e o Documento de Averbação...”

“...Das espécies de licenças ambientais existentes (art. 23 e ss.) tem-se como necessária para prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas a Licença Ambiental Comunicada...”

“...Além das licenças, versa também o Decreto nº 46.890, de 2019, quanto às certidões e certificados ambientais, em seus arts. 43 e 44, necessários para comprovação da inexistência de penalidades referentes à prática ambiental; de dívidas financeiras referentes à infrações ambientais praticadas; bem como para atestar a conformidade dos procedimentos realizados em observância da legislação ambiental, especificamente quanto aos agrotóxicos utilizados na adequada prestação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico PE Nº 4/2025...”

“...Quanto ao certificado de controle de agrotóxicos, embora, atualmente seja emitido com nomenclatura única, se diferencia quanto à sua finalidade, eis que comprova a regularidade tanto no uso dos produtos químicos no desenvolvimento das diferentes metodologias para controle de vetores e pragas urbanas (antigo CRV), quanto nas atividades de limpeza e higienização de reservatórios de água (antigo CRH).

Entre as exigências de qualificação técnica contidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico PE Nº 4/2025 (Item 4.6.3), encontra-se a de apresentação do Certificado de Registro de Higienização - CRH válido e emitido por órgão ambiental competente. Entretanto, como acima exposto, a capacitação técnica não se limita ao CRH, mas também às demais certificações e licenças de que tratam os atos normativos referenciados (Lei Estadual nº 7.806, de 2017, e Decreto Estadual nº 46.890, de 2019), sendo certo que durante a fase de habilitação se tem o momento oportuno para sua apresentação...”

b. Da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

“Há que se explicitar também que ao presente certame devem ser observadas as condicionantes estabelecidas pela Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 622, de 9 de março de 2022, que, conforme seu art. 2º, “se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-

Prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, shopping centers, residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.”

c) Do Balanço Patrimonial

“O art. 69 da Lei Nacional nº 14.133, de 2021, informa que, para demonstração da aptidão financeira do licitante em cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, lhe podem ser exigidos o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (I), e ainda, certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (II)...”

(...)

“...A Lei Nacional nº 6.404, de 1976, informa em seu art. 176 sobre os elementos que devem estar presentes nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, se destacando o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, o livro diário, com seus respectivos termos de abertura e encerramento, as notas explicativas e de seu recibo de entrega, quando em caso de escrituração contábil digital – ECD...”

d) Da Fiscalização Contratual

“...Em seu art. 117, caput, a Lei Nacional nº 14.133, de 2021, esclarece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos em seu art. 7º, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição...”

Ao final requer a readequação do edital, para o fim de serem exigidas, para fins de habilitação;

- a) licença, certidões e certificados de que tratam a Lei Estadual nº 7.806, de 12 de dezembro de 2017 e o Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019;
- b) A exigência das demonstrações contábeis nos termos das legislações pertinentes (Lei Nacional nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; Lei Nacional nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; Normas Brasileiras de Contabilidade);
- c) A vinculação da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Resolução RDC nº 622, de 9 de março de 2022) à presente licitação;
- d) O devido apontamento do (s) agente (s) público (s) responsável (is) pela fiscalização da execução contratual, nos termos dos arts. 6º, 25 e 117, da Lei Nacional nº 14.133, de 2021.

IV – DA ANÁLISE

Da Lei Estadual nº 7.806, de 12 de dezembro de 2017 e do Decreto nº 46.890, de 23 de dezembro de 1991.

Quanto a alegação da empresa Impugnante, tenho que nos termos da Lei 1893, de 20 de novembro de 2021 há necessidade de comprovação para habilitação, de credenciamento junto ao INEA, visto que em seus parágrafos 1º e 2º do artigo 3º dispõem, *in verbis*:

“Art.3 A limpeza, higienização e coleta de amostras dos reservatórios serão executadas exclusivamente, por pessoas físicas ou jurídicas capacitadas e/ou credenciadas pelo órgão fiscalizador.

§ 1º Cabe ao órgão fiscalizador capacitar pessoas físicas ou jurídicas para proceder à limpeza, higienização e coleta de amostras dos reservatórios” grifamos.

§ 2º As empresas credenciadas a desempenhar as atividades de limpeza e higienização será concedido certificado de Registro-Higienização (CRH), com validade mínima de 5 (cinco) anos”.

Portanto, entendo que assiste razão parcialmente ao Impugnante, devendo ser exigido para o presente objeto como item de qualificação técnica o Comprovante de Certificado Ambiental (CTA) emitido pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA)

Quanto a alegação de exigência de apresentação de outros documentos diverso do Certificado Ambiental (CTA) não assiste razão ao impugnante, visto a natureza do objeto a ser licitado.

Da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

A alegação do Impugnante quanto a observância de condicionantes estabelecidas pela resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não se aplica ao presente objeto, visto que nada mais é que um tipo de regulamentação técnica proposta pela ANVISA.

Do Balanço Patrimonial

Quanto a exigência das demonstrações contábeis, apesar de ser um elemento discricionário da Administração, consta a referida exigência no edital em seu Anexo XI – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO, com a redação formulada na minuta padrão da Procuradoria Geral do Estado.

Da Fiscalização Contratual

Quanto a alegação de apontamento do agente público responsável pela fiscalização da execução contratual, a mesma não merece prosperar, visto que não há na lei uma determinação expressa quanto a esse momento, podendo essa designação ser feita antes ou no início da vigência do contrato. No Estado do Rio de Janeiro o Decreto nº 48.817 de 24 de novembro de 2023 regulamenta a gestão e fiscalização das contratações no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Nos termos da fundamentação supra, entendo pelo não recebimento da irrisignação do Requerente como Impugnação, por **deixar de reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade recursal**, ora recebida como **Direito de Petição**, decidindo porém pelo **acolhimento parcial do pedido**, somente no que tange a exigência de fazer constar no edital a comprovação de apresentação de Certidão Ambiental e Regularidade Cadastral emitido pelo INEA.

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro – Casa Civil
ID: 2712715-0

Rio de Janeiro, 19 de março de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique dos Santos, Coordenador**, em 19/03/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos arts. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **95878445** e o código CRC **DC3FFCD0**.